



CURSO DE DIREITO

CAMILA APARECIDA VALENTIM TEODORO

ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

PITANGA - PARANÁ

2019

CAMILA APARECIDA VALENTIM TEODORO

ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, Área das Ciências Sociais Aplicadas às Faculdades do Centro do Paraná – UCP, como requisito à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos

PITANGA - PARANÁ

2019

T314a Teodoro, Camila Aparecida Valentim.
Acordo de não-persecução penal / Camila Aparecida Valentim
Teodoro, 2019
50 f.

Orientador: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos

Monografia (Graduação)–Faculdades do Centro do Paraná,
Pitanga, 2019

1. Ministério Público. 2. Política Criminal. I.Faculdades do
Centro do Paraná. II. Título.

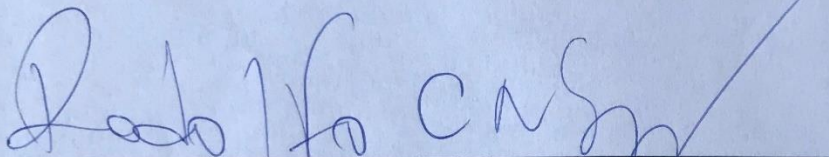
FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO DO PARANÁ

TERMO DE APROVAÇÃO

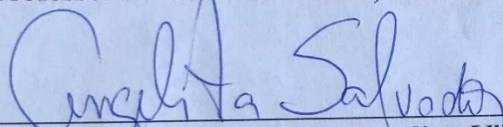
CAMILA APARECIDA VALENTIM TEODORO

“ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL”

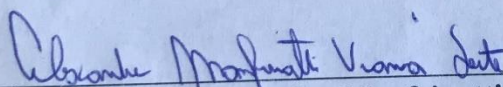
Trabalho de Curso aprovado com nota 10 (dez) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade do Centro do Paraná, pela seguinte Banca Examinadora:



Orientador (Presidente): **Prof. Rodolfo Carvalho Neves dos Santos**
Professor do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná



Membro 2: **Prof. Angelita Caroliny Vilela Salvador**
Professor do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná



Membro 3: **Prof. Alexandre Manfrinatti Viana Leite**
Professor do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná

Pitanga, 5 de dezembro de 2019

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, que me permitiu viver essa caminhada e me guiou para a realização desse sonho. Ademais, dedico à minha família que foi essencial para que esta conquista fosse possível, especialmente meus pais, que não pouparam esforços para que eu chegasse até aqui, a minha luta sempre foi a de vocês, o meu êxito será sempre nosso. É por vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por ter me abençoado, guiado o meu caminho nessa longa jornada e ter me iluminado com suas infinitas bênçãos, bem como, agradeço à Nossa Senhora Aparecida que esteve intercedendo por mim durante todo este período.

Agradeço à toda minha família que foram e são a minha base, a minha fortaleza, o meu refúgio, os quais estiveram comigo em todos os momentos, me apoiando e ensinando a ser persistente com os meus sonhos. Agradeço de coração aos meus pais Celso e Viviane, aos meus irmãos Celso Felype e Carollyne, aos meus cunhados Gabriela e Thiago e a todos os meus avós, sem vocês não seria possível ter chegado até aqui, muito obrigado por tudo! E com todo meu amor, agradeço ao meu esposo Eduardo que esteve comigo durante toda essa trajetória, me auxiliando e me amparando em cada passo que precisei dar, sendo meu porto seguro, meu ponto de equilíbrio e minha luz em cada instante vivenciado, muito obrigado por tudo! Amo vocês infinitamente!

Agradeço aos meus amigos pessoais por todo incentivo emocional e a todos os amigos de classe, principalmente aqueles que se tornaram mais próximos durante esse ciclo, cooperando para o desenvolvimento desse trabalho, Viviane, João, Elton, Felipe, Janaina, Michelly e Charles, muito obrigado!

Minha gratidão ao meu orientador Rodolfo Carvalho Neves dos Santos por todo conhecimento transmitido, toda paciência e atenção dedicada, contribuindo para a elaboração do presente trabalho com grande competência. Muito obrigado professor!

E assim, estendo meus agradecimentos a todos os professores que colaboraram para meu crescimento acadêmico e profissional através de todo ensinamento lecionado.

Agradeço à coordenadora, professora Tatiane Maria Garcia de Almeida, a qual esteve sempre disposta a compreender e ajudar da melhor forma possível, e assim, expando meu reconhecimento a todos os funcionários da Faculdade do Centro do Paraná – UCP, por terem sido essencial para esta conquista.

Ainda, agradeço ao inspirador desse trabalho, Dr. Paulo Augusto Koslovski, promotor de justiça que passou pela comarca de Pitanga, onde foi meu supervisor de estágio, me orientando e auxiliando sobre o acordo de não-persecução penal, incentivando-me a estudar e compreender mais sobre tal tema. Muito obrigado!

Obrigado a todos que estiveram ao meu lado nesse importante capítulo de minha história, a vocês toda minha gratidão.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.

(Marthin Luther King)

RESUMO

TEODORO, Camila Aparecida Valentim. SANTOS, Rodolfo Carvalho Neves. **ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso Bacharel em Direito – Faculdades do Centro do Paraná - UCP, Pitanga, 2019.

Este trabalho teve como objetivo compreender como o acordo de não-persecução penal, instituto criado pela recente Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, poderia trazer maior credibilidade ao sistema jurídico penal, descrevendo o contexto histórico do aludido acordo e explicando como é realizada a sua formalização e aplicação. Além disso, foram expostas as diferenças do acordo de não-persecução penal e do Plea Bargain, instituto utilizado nos Estados Unidos, o qual geralmente é exemplificado como o acordo brasileiro dando a entender que os dois são idênticos, mas em verdade não são conforme as distinções explícitas no presente trabalho. Por fim, foram avaliadas as possíveis contribuições que o acordo de não-persecução penal pode trazer para a sociedade, de modo que aumente a credibilidade do sistema jurídico penal brasileiro. Para o desenvolvimento dos objetivos descritos, foi utilizado o método dialético, tendo como técnica pesquisas bibliográficas baseadas em doutrinas, legislações, livros digitais e artigos científicos, por meio do qual, chegou-se a conclusão de que o acordo de não-persecução penal é um grande progresso para o sistema jurídico penal, beneficiando toda a coletividade mediante proveitos exibidos no presente estudo.

Palavras-chave: Acordo de não-persecução penal. Ministério Público. Política Criminal. Sistema Jurídico Penal. Plea Bargain.

ABSTRACT

The objective of this work was to understand how the non-criminal enforcement agreement, an institute created by the recent Resolution No. 181/2017 of the National Council of the Public Prosecutor's Office, could bring greater credibility to the criminal legal system, describing the historical context of the agreement and explaining how it is formalized and applied. In addition, the differences between the agreement on non-enforcement and the Plea Bargain, the institute used in the United States, which is generally exemplified as the Brazilian agreement giving the impression that the two are identical, but in fact are not, in accordance with the explicit distinctions in the present study, were exposed. Finally, the possible contributions that the agreement on nonperformance of criminal law can make to society were evaluated, so as to increase the credibility of the Brazilian criminal justice system. To develop the objectives described, the dialectical method was used, using as a technique bibliographic research based on doctrines, legislation, digital books and scientific articles, through which it was concluded that the agreement of nonperformance is a great progress for the criminal legal system, benefiting the entire community through profits displayed in this study.

Keywords: Non-penunishment agreement. Public Prosecutor's Office. Criminal Policy. Criminal Legal System. Plea Bargain.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Principais diferenças entre o acordo de não-persecução penal e o plea bargain.....31

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	JUSTIFICATIVA	11
1.1.1	Problema de Pesquisa	12
1.2	OBJETIVOS	12
1.2.1	Objetivo Geral	12
1.2.2	Objetivos Específicos	12
2	REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1	HISTÓRIA DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL E SUA REALIZAÇÃO	13
2.2	A DIFERENÇA DO “PLEA BARGAIN” E DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL	20
2.4	POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA O SUCATEAMENTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	32
3	MÉTODO	43
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

1.1 JUSTIFICATIVA

Uma recente resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre um benefício para criminosos que cometem crimes de menor potencial ofensivo, o chamado acordo de não-persecução penal. Tal benefício não existia e nem tão pouco era aplicado no Brasil, ao menos não de maneira regulamentada. Atualmente o Conselho Nacional do Ministério Público, regulamentou tal negociação por meio da resolução supracitada. Entretanto, ainda não há previsão em Lei no país.

Esse assunto é de extrema relevância pois se trata de uma solução que poderá desafogar o poder judiciário, já que o acordo é realizado extrajudicialmente entre o Promotor de Justiça, o Investigado e o Advogado deste, cabendo ao Juiz de Direito, apenas a homologação do mencionado acordo.

Ademais, o presente trabalho irá contribuir para a explanação dessa novidade trazida pela Resolução nº 181/2017, a qual além da regulamentação, traz requisitos a serem cumpridos para a formulação do acordo de não-persecução penal, bem como, irá esclarecer pontos importantes que ainda não foram notados e diferenciados de institutos estrangeiros parecidos, que usualmente são confundidos como sendo idênticos ao acordo brasileiro.

O acordo de não-persecução penal, foi inspirado em experiências realizadas em diversos outros países, quando na década de 80, juízes e promotores alemães constataram que não é possível processar e julgar todos os casos criminais, sem que ocorra uma decadência do sistema judiciário.

Atualmente, nenhum país que possui uma estrutura jurídica eficaz, ostenta em julgar todos os casos de menor complexidade, como por exemplo os de furtos, mas também não deixam impune as práticas cometidas pelos delinquentes, pois são crimes que incomodam a sociedade, principalmente no Brasil, onde os referidos delitos são praticados em grande volume.

Grandes estudiosos do direito penal, tais como, os Promotores de Justiça André Glitz e Rodrigo Leite Ferreira Cabral, afirmam que somente com a realização de acordo é possível que o sistema penal apresente uma resposta minimamente justa, célere e adequada para os crimes de menor potenciais ofensivos que são praticados contra a população.

O acordo de não-persecução penal, é lançado a partir da ideia de que a sociedade não suporta criar o número de juízes, promotores e aplicadores do direito em geral, necessários para fazer frente a quantidade enorme de delitos que acontecem diariamente em nossa realidade.

Infelizmente o atual sistema judiciário não tem capacidade para julgar todos os casos penais que acarretam demandas processuais conflitantes entre vítimas e réus, acusação e defesa.

São imensuráveis os danos causados as vítimas , aos acusados e a toda coletividade, devido a morosidade de um processo, o qual pode ser ineficaz, de forma que com a falta de celeridade das ações penais, muitas penas que poderiam ser aplicadas imediatamente com o acordo de não-persecução penal, acabam prescritas, perdendo o Estado o direito de punir, bem como, a vítima perdendo o direito de ressarcimento aos danos sofridos e a coletividade adquirindo sensação de impunidade, aumentando assim, o descrédito do sistema jurídico penal brasileiro.

Desse modo, a possível solução para esse transtorno enfrentado pelo atual sistema jurídico criminal, é o acordo de não-persecução penal, o qual consiste em um meio de política criminal, sendo uma alternativa para as resoluções de milhares de demandas penais existentes no país, bem como, ocasionando uma nova oportunidade para a instauração de justiça negociada na área penal.

1.1.1 Problema de Pesquisa

O acordo de não-persecução penal poderia trazer maior credibilidade ao sistema jurídico-penal?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Compreender a influência dos acordos de não-persecução penal no aumento de credibilidade do sistema jurídico-penal

1.2.2 Objetivos Específicos

Descrever o contexto histórico do acordo de não-persecução penal e como é realizado e o aludido acordo;

Diferenciar o “plea bargain” do acordo de não-persecução penal;

Avaliar possíveis contribuições que o acordo de não-persecução penal pode trazer para a sociedade, de modo que aumente a credibilidade do sistema jurídico penal brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HISTÓRIA DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL E SUA REALIZAÇÃO

Inicialmente, antes de adentrarmos no ponto principal do presente trabalho que é explanar o acordo de não-persecução penal, é necessário entender qual é a origem do acordo de não-persecução penal, como foi o histórico desse acordo e de onde veio a inspiração para inclusão do referido no sistema jurídico penal brasileiro.

Mesmo sem a devida autorização legal, experiências estrangeiras motivaram a inclusão do acordo no Brasil, tendo em vista que elas já vinham ocorrendo desde o século passado, como as práticas ocorridas na Alemanha e na França.

De acordo com CABRAL (2018, p.07):

Na França, as primeiras experiências de soluções alternativas para os casos penais surgem não da Lei, mas sim da iniciativa pessoal de juízes e promotores de justiça, que se conscientizam da incapacidade da Justiça Penal de lidar com a grande carga de trabalho decorrente da persecução penal da delinquência de menor importância.

Pois bem, o surgimento do acordo de não persecução-penal originou-se na França. Segundo Extrabierra Guridi (2009 apud Rodrigo Leite Ferreira Cabral, 2018, p.22)

Resultado de um processo ideológico protagonizado, por um lado, pela contestação em relação às instituições repressivas, consideradas estigmatizantes, ineficazes e lentas, que passam a ser dinamizadas pela busca de soluções de diversificação, e, por outro lado, do enaltecimento da figura da vítima não apenas no âmbito penal, como também no âmbito social em geral. (...) Nesse contexto, surgem as primeiras experiências de mediação penal, que não tinham fundamento normativo, com exceção do princípio da oportunidade, previsto no CPP. Não é de estranhar, pois, que essas primeiras manifestações de regulação de conflitos, de forma extrajudicial, tenham surgido de modo desordenado e sem grande uniformidade.

Deste modo, sem uma legislação regulamentadora dos acordos realizados, originou-se uma certa desorganização dessa convenção jurídica. Devido a isso, iniciou-se um processo de institucionalização dos referidos acordos na França, através da Nota de Orientação do Ministério da Justiça, de 03 de junho de 1992, a qual corroborou para aprovação da Lei nº 92-4, de 04 de janeiro de 1993.

A estabilização da Lei foi fundamental para solucionar os problemas derivados de uma prática forense não regulada, a qual, simultaneamente propôs à igualdade no tratamento dos investigados.

O acordo francês é paralelo ao acordo brasileiro, incluído na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que, o Promotor de Justiça pode apresentar ao advogado uma opção diferente para o seu caso, ao invés de aplicar direto o caminho mais longo e punitivo que é o do julgamento do caso através de ação penal, oferece o percurso mais viável e mais curto que somente ocorre quando o acusado assume a culpa, e se

preenchendo os requisitos legais, deve cumprir o acordo cumprindo certos deveres, tais como, pagamento de multa, entrega dos objetos utilizados no crime (ou em decorrência dele), a perda da carteira de motorista ou da autorização da caça durante determinado decurso de tempo, bem como, a prestação de serviços à comunidade e/ou a reparação do dano causado à vítima (Cabral, 2018).

Ademais, a outra correspondência entre o acordo francês e o acordo brasileiro é que caso o investigado não aceite a proposta, ou não cumpra os requisitos estabelecidos para o acordo, o Promotor de Justiça iniciará o procedimento comum, qual seja, oferecimento de denúncia e eventual propositura da ação penal.

Entretanto, vale ressaltar que o sistema brasileiro possui uma diferença positiva do sistema francês, sendo que, a Resolução nº 181/17 do CNMP, traz de maneira detalhada as possibilidades que são passíveis de acordo, cessando as desorganizações de acordos, com infringência ao princípio da igualdade.

Já na Alemanha, não encontramos um histórico muito diferente do acordo de não-persecução penal, vez que também se originou em decorrência das práticas de Promotores de Justiça e Juízes em realizarem acordos mesmo com ausência de lei.

No país alemão, de acordo com Turner (2009 apud Rodrigo Leite Ferreira Cabral, p.23):

o acordo penal foi introduzido na Alemanha pela prática dos atores processuais, como resposta ao aumento do número de casos complexos no sistema de justiça criminal. Juízes e promotores queriam economizar tempo e recursos, a medida que a carga de trabalho crescia. Defensores buscavam uma segurança maior e penas menores para os réus, em troca de sua cooperação. Considerando que a legislação não autorizava esses acordos, essa prática se desenvolveu de forma lenta e, inicialmente, se limitava aos casos de delitos sem violência.

Além disso, os acordos foram subordinados ao Bundesgerichtshof (BGH), tribunal semelhante ao Superior Tribunal de Justiça Brasileiro, a fim de que fosse reconhecido sua legalidade e constitucionalidade, o qual, decidiu que “os acordos, que tenham por objeto a confissão do acusado em troca de uma diminuição da pena, são fundamentalmente possíveis. Eles não violam os princípios constitucionais e processuais.” (BGH 4 StR 240/97).

Posteriormente a decisão supracitada, ocorreu expressamente a possibilidade dos acordos na legislação alemã. A Corte Constitucional alemã, fundamentou seu voto da seguinte maneira:

Com o objetivo de realizar essa tarefa, o legislador, não apenas pretendeu normatizar o conteúdo permitido para o acordo e seu procedimento, como também enfatizar, através de um conceito legal que a sua celebração somente pode ocorrer por meio de um acordo transparente, público e com plena documentação, de modo a permitir um pleno e efetivo controle judicial, entendido por ele como necessário. (CABRAL, 2018, p.25).

De sorte, o sistema jurídico-penal brasileiro também encontra-se em vantagem, comparando com o sistema alemão, vez que, há uma transparência nos acordos realizados pois um dos requisitos estipulados na Resolução nº 181/2017, é a necessidade de haver a confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo devem ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, justamente, com intuito de obter a maior fidelidade das informações.

Outrossim, no Brasil o acordo de não-persecução penal surgiu em decorrência de uma proposta feita pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a qual acolheu uma sugestão feita pela comissão formada no âmbito da Corregedoria Nacional. Sendo que, desde 2013, essa comissão vinha estudando sobre a investigação criminal, por meio de pesquisa doutoral, onde ocorreu um resumo sobre a investigação criminal realizada por vários promotores. O mencionado estudo foi feito para aprofundar o conhecimento sobre a investigação criminal mundial (CABRAL, 2017).

Diante disso, foram tiradas as seguintes conclusões: a discussão processual penal no Brasil, em regra, é muito simples, muito pouco esforço é realizado para explorar o processo penal, fazendo apenas comparações com doutrinas (CABRAL, 2017).

A sociedade contemporânea, vem participando mais com as políticas criminais inovadoras, por meio das redes sociais e internet geralmente, expedindo opiniões no sentido positivo, bem como, criticando as novas realidades necessárias para regularizar o sistema jurídico penal. Entretanto, encontram-se muito poucas soluções apresentadas pelos críticos, sendo inevitável o surgimento de novos meios para a organização da sociedade, redução de delitos e resoluções de casos que já tenham ocorrido o crime.

Atualmente, existem muitos pareceres de poder estatal supostamente abusivo. Entretanto, as soluções efetivas são muito poucas apresentadas, as críticas não são comprometidas em aperfeiçoar a persecução penal, mas sim em insistir de que tudo que vem do estado é ruim (CABRAL, 2017).

É certo que persecução penal, é imprescindível para garantir os direitos e bens jurídicos de toda a sociedade e de cada indivíduo. Assim, vê-se que a solução de excessos de processos, e grande dificuldade de persecução penal exitosa, é o acordo de não persecução.

Um dos maiores críticos do aludido acordo, Professor Scherman, da Universidade de Munique, na Alemanha, reconheceu-o, afirmando que nenhum país do mundo tem capacidade para processar e julgar de forma plenária todos os delitos que ocorrem no país, ou seja, nenhuma sociedade avançada e contemporânea tem capacidade para processar julgar todos os delitos que ocorrem em seu território (CABRAL, 2017).

O acordo trará uma grande evolução para o sistema penal brasileiro, vez que é utópico julgar todos os delitos, de baixa e média gravidade, além de julgar os casos de grande risco e proporção, que merecem uma resposta célere e mais cuidadosa pelo poder judiciário.

Infelizmente, aqui no Brasil ainda existem várias teorias desatualizadas tais como da ressocialização e da retribuição da pena. Há mais de meio século, a título de exemplo cita-se a Alemanha, onde as teorias retributivas estão totalmente ignoradas. Na Alemanha e Espanha, essas teorias supracitadas foram totalmente superadas. Ideias de ressocialização são criticadas, porque o direito penal estaria tentando mudar as pessoas, as críticas são no sentido de que não cabe ao estado intervir na mudança de cada ser humano (CABRAL, 2017).

A pena tem natureza preventivista, ou seja, punir para que não haja mais o cometimento de delitos. Já o acordo ministerial, se adapta ao caso concreto, analisando cada conjunto probatório para que de acordo com a gravidade do crime, se for de médio potencial ofensivo, a punição seja imediata mostrando para os acusados que não vão sair em vantagem cometendo mais delitos, além do que, trazendo o reparo imediato para as vítimas.

Demais disso, a título de exemplo, destacamos outras espécies de acordos que já eram realizados antes da Resolução nº 181/2017 do CNMP, tais como o instituto da transação penal, a qual fundamenta-se nos artigos 72¹ e 76² da Lei nº 9099/95, e consiste na possibilidade de que antes de oferecer uma queixa-crime ou denúncia, é ofertado ao autor da infração a oportunidade de aceitar a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, sem que haja o reconhecimento de culpa, entretanto, aqui o compromisso é judicial, enquanto o acordo de não-persecução penal fica na esfera extrajudicial.

Ainda, vale ressaltar, a título de exemplo, outro acordo realizado entre acusados e a justiça, o chamado acordo de leniência, previsto na Lei nº 12.529/11, ou até mesmo a delação premiada, com regramento na Lei nº 12.850/13, entre outras formas de justiça negociada em nosso ordenamento jurídico.

Aqui cabe destacar a comparação entre o princípio da insignificância no Brasil e no exterior. Fora do país nenhum crime é considerado insignificante, pois cada indivíduo tem uma perspectiva sobre seu bem, destacando que o bem que pode ser insignificante para um pode ser de grande importância para a vida de outro. A título de exemplo cita-se o furto de um tênis, o

¹ Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

² Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

qual muitas vezes no Brasil é arquivado devido o valor ser muito baixo, mas no exterior, não existe esse alargamento de insignificância. No exterior considera-se que se tal bem foi furtado, não importa o valor, quem cometeu o delito deve ser punido (CABRAL, 2018)

Portanto, o acordo de não-persecução penal teve sua inserção na Ordenamento Jurídico Brasileiro depois de muitos estudos e aprofundamentos em investigação criminal, em nosso sistema jurídico, bem como, de sistemas jurídicos penais de outros países, sendo que foi concluído que o aludido acordo seria uma solução para o desafogamento do judiciário brasileiro e o surgimentos de respostas mais eficazes para a sociedade.

Pois bem, a seguir, será explicado como é realizado o acordo de não-persecução penal no Brasil. A recente Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, além de incluir as disposições do acordo de não-persecução penal, discorre sobre o Procedimento Investigatório Criminal, que é um caderno investigatório e de natureza administrativa, instaurado para apurar a ocorrência de práticas de ilícitos penais de iniciativa pública, presidido pelo Membro do Ministério Público. O referido PIC como é chamado na prática forense, é a base para o ajuizamento, ou não da eventual ação penal.

Dito isso, constata-se que o acordo de não-persecução penal pode ser proposto, a partir dos referidos procedimentos, quando o acusador público, entender que não é causa de arquivamento e há indícios de autoria e materialidade.

Pois bem, cometido o delito e apurado no Procedimento Investigatório Criminal, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público pode propor ao investigado o aludido acordo de não-persecução penal, mas para isso o caso deve preencher alguns requisitos, quais sejam, quanto ao delito: cominada pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos; não seja cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; não seja hediondo ou equiparado; não se amolde a nenhum dos tipos da Lei nº 11.340/06 (Violência Doméstica); não seja cabível oferecimento de transação penal; não seja o dano causado superior a 20 (vinte) salários-mínimos; não tenha sido praticado por militar em ato atentatório à hierarquia e disciplina.

Ademais, o investigado também deve cumprir as condições impostas na Resolução 181, quais sejam: confessar formal e circunstancialmente a prática do delito; indicar eventuais provas de seu cometimento; comprometer-se a cumprir as condições fixadas no acordo; reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto, quando há impossibilidade de fazê-lo; renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público, como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços (local é indicado pelo agente ministerial); pagar prestação pecuniária, a ser estipulada de acordo com

o artigo 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social³ (indicada pelo agente ministerial), devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados; cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada; não incorra em alguma das hipóteses previstas no artigo 76, § 2º da Lei nº 9.099/95⁴.

Quando for o caso do investigado pagar prestação pecuniária conforme supracitado, a prestação deve ser destinada à entidades que tenham como objetivo proteger bens jurídicos parecidos ou até mesmo idênticos com os que foram infringidos, aqui, a título de exemplo cita-se alguns crimes ambientais que se encaixem nos requisitos da Resolução 181/2017, se no acordo ficou estipulado certa quantia a ser paga pelo acusado em prestação pecuniária, esta poderá ser destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para que seja eficiente e revertida em auxiliar no bem coletivo que é o meio-ambiente. Nesse caso, o agente ministerial deverá impor que o infrator repare o dano que causou ao sistema ambiental, sem prejuízo de impor as outras sanções citadas no parágrafo anterior.

Além disso, não podem existir indícios de que o aguardo para o cumprimento do acordo de não-persecução penal, leve a ocorrer a prescrição da pretensão punitiva estatal e a celebração do acordo deve se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do ilícito penal.

O acordo é proposto pelo Promotor de Justiça ao Investigado, o qual escolhe aceitar ou não as propostas oferecidas pelo Parquet, e ainda, o representado deve estar acompanhado de um defensor, o qual também deverá assinar o acordo.

A confecção do acordo deve ser feita, conforme os seguintes critérios expostos na resolução 181/2017:

³ “Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários;

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza;

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

⁴“Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida”.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Resolução 181/2017, p.17).

Nas palavras dos ideários do acordo de não-persecução penal, o acordo de não-persecução penal tem um propósito e é realizado da seguinte forma:

a proposta tem como finalidade prever que o investigado, em decorrência de acordo celebrado com o MP, cumpra espontaneamente e de forma voluntária parte das sanções restritivas de direito que, provavelmente, lhe seria imposta por uma sentença penal. Nesse caso, porém, deixariam de incidir as graves restrições decorrentes de uma sentença penal condenatória, agilizando a resposta penal aos ilícitos praticados e minorando os efeitos prejudiciais das imposições de pena judicial. Conforme a proposta aqui apresentada, o Ministério Público – uma vez cumprido o acordo – deixaria de ter interesse processual na propositura da ação penal, tendo em conta que já estaria suficientemente satisfeita a pretensão punitiva Estatal, existindo, pois, a possibilidade de arquivamento da investigação. Nesse sentido de falta de interesse é que se utilizou na proposta, como parâmetro para a concessão do benefício do acordo, o art. 43 e seguintes do Código Penal, que estabelecem a regência das penas restritivas de direitos. É dizer, o mesmo parâmetro para impor-se uma pena restritiva de direito foi utilizado (de forma mitigada) como requisito para se celebrar o acordo de não-

persecução. De tal maneira, uma vez cumprido o acordo, o Ministério Público estaria autorizado a promover o arquivamento da investigação. Seria precisamente nesse momento que o Poder Judiciário faria o controle sobre os acordos de não persecução penal, podendo provocar o Procurador-geral de Justiça, com base no art. 28 do CPP, quando realizados em desconformidade com os limites estabelecidos pela Resolução (ARAS,2017).

Realizado o acordo de não-persecução penal, cabe ao Promotor de Justiça aguardar e fiscalizar o cumprimento do predito acordo, cabendo ao investigado cumprir com as condições estipuladas. Executado o acordo de maneira correta pelo representado, o Membro do Ministério Público arquivava o Procedimento Investigatório Criminal ou Inquérito Policial, não constando nenhum antecedente na ficha criminal do acusado.

Não sendo o caso da aceitação por parte do investigado, ou então, se este não preencher as premissas impostas, o Parquet segue com continuidade no procedimento, oferecendo a denúncia e propondo a ação penal em face do investigado.

Foi de extrema relevância ter explanado o histórico do acordo de não-persecução penal e revelar a forma que ele é aplicado, pois foi possível resgatar a origem do referido, analisar e comparar possíveis benefícios que ele pode trazer ao ordenamento jurídico brasileiro.

Mesmo existindo várias diferenças entre o acordo de não-persecução penal e o instituto aplicado nos Estados Unidos, onde o sistema é o chamado “common law”, o plea bargain como é chamado lá, muitas vezes é confundido com o acordo de não-persecução penal. Contudo vale ressaltar que eles não são iguais, existem inúmeras diferenças entre eles, cada um tem as suas peculiaridades que serão explanadas no próximo capítulo.

2.2 A DIFERENÇA DO “PLEA BARGAIN” E DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Tendo exposto como é efetivado o acordo de não-persecução penal, é necessário descrever uma breve definição do instituto norte-americano chamado “plea bargain”, vez que comumente os dois são confundidos e até mencionados como um só instituto, percebeu-se que até nos votos dos deputados, os quais serão melhor elucidados a seguir, há algumas confusões ao citar que um é sinônimo de outro, ou então, e que o acordo de não-persecução penal é um Plea Bargain brasileiro, entretanto, veremos a seguir que entre eles existem várias diferenças e que estão longe de terem o mesmo efeito.

O Plea Bargain é o instituto utilizado no sistema penal dos Estados Unidos, o qual pode ser definido como efeito de convenções feita entre acusado e defesa e geralmente resume-se na

admissão de culpa pelo acusado, inclusive podendo ser delatado a participação de outros delinquentes ou coautores, nesse caso o acusado recebe em troca alguns benefícios, tais como a retirada ou a diminuição das imputações ou recomendações ao Juiz de sentença mais benéfica ou então, a não objeção pela acusação ao pedido de sentença realizado pela defesa (MENDES,2016).

O aludido instituto estadunidense, consiste em uma permutação entre acusação e defesa, no qual há o oferecimento de benefícios em troca de informações de outros criminosos ou até mesmo a confissão de seu próprio crime, com o cumprimento da pena reduzida ou em melhores e facilitadas condições.

Ainda, o Plea Bargain, pode ser conceituado como uma modalidade de permutar conscientemente, sem empecilhos da legislação, relacionado a um amplo poder discricionário do Ministério Público, onde existe escolha dele decidir quando deve ou não prosseguir com a investigação, concebendo possibilidades de imunidade a alguma testemunha, declarações de culpabilidade e recomendações aos Tribunais, decidindo quando, como e por quais crime o investigado será ou não submetido a responsabilidade penal, inclusive, podendo abdicar depois de ter transacionado (PEREIRA,2002).

Pois bem, o Plea Bargain é o instituto de justiça penal negociada utilizado no sistema penal americano, o qual consiste na admissão de culpa pelo acusado ou delação de criminosos, no qual o delator/acusado recebe em troca benefícios para o seu caso, reduzindo a sua pena ou melhorando o seu cumprimento, ou até mesmo, a acusação pode oferecer proteção à testemunhas e retirada das infrações imputadas ao investigado.

O Plea Bargain nos Estados Unidos, divide-se em:

- a) incentivos frase: a natureza ou extensão de uma sentença pode ser reduzida em troca de uma concessão pelo réu; b) incentivos fato: os fatos do caso pode ser apresentado de uma forma que é benéfica para o réu em troca de uma concessão; c) cobrar incentivos: as acusações contra o réu pode ser reduzida ou suprimida em troca de uma concessão pelo réu; d) cooperação sistema de acordo / coroa testemunha: o réu concorda em ajudar com a investigação ou repressão de infrações que envolvem outros réus em troca de algum benefício do Estado. (SHAEFFER, 2019)

Ademais, no Plea Bargain, o juiz não só pode concordar ou não com o que ficou estipulado entre Ministério Público e Defesa, como também pode recusar o acordo celebrado entre as partes e inclusive absolver sumariamente o réu, quando achar que não existem provas suficientes para imputação de crime.

No Brasil, recentemente, o atual Ministro da Justiça e ex-juiz federal Sergio Moro, apresentou um projeto de Lei com intuito de incluir o Plea Bargain no Sistema Jurídico Penal Brasileiro, por meio do Projeto nº 882/2019. Entretanto, a Câmara de Deputados rejeitou a inclusão do instituto norte-americano alegando que o Plea Bargain foi a causa do encarceramento em massa nos Estados Unidos, bem como, apontou a ineficiência em caso de crimes violentos (THATY, 2019).

Em contrapartida, o acordo de não-persecução penal, o qual também foi apresentado no Projeto de Lei nº 882/2019, na mesma Casa Legislativa pelo Ministro Alexandre de Moraes, foi aprovado em primeira votação com o seguinte argumento do Deputado Marcelo Freixo “você ganha tempo, acelera essa medida judicial, economiza recursos e faz, sem dúvida alguma, com que a gente possa não ter um aprisionamento em massa, já que são crimes com pouco potencial ofensivo, ou seja, com a não utilização da violência” (THATY,2019)

O acordo de não-persecução penal já é plenamente possível e inclusive realizado no Brasil, entretanto ainda não há disposição em lei, sendo que com eventual aprovação da proposta nas Casas Legislativas, a inclusão definitiva no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Código de Processo Penal, trará muito mais segurança para os aplicadores do direito.

Na reunião que se discutiu a inclusão do Plea Bargain no Brasil, fora convidada a especialista americana Rebecca Shaeffer, a qual estudou sobre o instituto em vários países e quais são as suas repercussões e consequências, para o sistema jurídico no qual está sendo incluído.

O Plea Bargain dos Estados Unidos não é visto como a melhor solução para o Sistema Jurídico, já que ele é apontado como a causa de o sistema ser ruim no referido país. A taxa do encarceramento e prisões superlotadas nos Estados Unidos é o dobro da taxa do Brasil. Vale dizer que o índice de crimes violentos lá é menor que um terço do Brasil. Geralmente, as prisões americanas estão privando pessoas que nunca praticaram crimes mais graves utilizando violência. Quem mais representa o grupo de pessoas que estão presos ‘indevidamente’ são os negros e os latinos, de modo que um terço dos negros americanos possuem alguma acusação ou sentença sem que respondam com um devido processo legal (SCHAEFFER, 2019).

Para a pesquisadora, o Plea Bargain é o maior motivo para o encarceramento em grande números, prisões superlotadas e americanos, na maioria das vezes negros e latinos respondendo sentenças ou acusações sem ao menos terem o direito de passarem por um processo, não importando a gravidade da infração, vez que o Plea Bargain não tem limites de como ponderar crimes mais graves daqueles de menor potencial ofensivo.

No sistema penal dos Estados Unidos, é difundido um sistema aberto, mas na prática se tem um sistema fechado, pois várias sentenças são estipuladas sem qualquer tipo de processo, sendo resolvida apenas com a confissão do acusado. Existem várias causas que motivam a ameaça do Plea Bargain nos EUA, a título de exemplo cita-se a prisão cautelar. No sistema norte americano é utilizado o Plea Bargain, mesmo assim há um grande índice de detenção cautelar, pois um é dependente de outro. Outro fundamento para a intimidação do referido instituto é a confissão dos acusados que visam sair da prisão. Portanto, essas duas razões, prisão cautelar e sentenças longas, são grandes vilões do Plea Bargain nos Estados Unidos (SCHAEFFER,2019).

A autora supracitada, ressaltou os pontos negativos do Plea Bargain para o sistema penal americano destacando as longas sentenças ‘desproporcionais’ aos crimes e as prisões cautelares demasiadas que existem devido ao referido instituto.

Há uma ampla distinção entre a sentença no caso do devido processo e a sentença do instituto Plea Bargain. Estudos nos Estados Unidos mostram que os acusados que confessam possuem uma sentença trezentas vezes menor do que os delinquentes que respondem pelo devido processo. Esse fenômeno é chamado de penalização do processo. Dito isso, habitualmente as pessoas preferem reconhecer sua culpa, até mesmo quando inocentes. 18 % (dezoito por cento) das condenações no sistema americano seguem esse caminho, inclusive, alguns acusados no corredor da morte (SCHAEFFER,2019).

A grande redução da pena nas sentenças que não passam pelo processo, aquelas proferidas nos Plea Bargain, induz os acusados a confessarem cada vez mais, mesmo que isso custe a sua vida, considerando que no sistema em comento é plenamente possível a pena de morte. Frequentemente, a confissão ocorre pelo medo dos acusados em serem condenados a maiores penas se responderem o devido processo.

Esses criminosos que não são processados, ajudaram no descrédito do Plea Bargain. O referido instituto, na maioria das vezes emite a concepção de redução da impunidade. Mas, o fato é que, a vivência em sociedade nos Estados Unidos conclui que o Plea Bargain produz criminalidade, vez que, é bem mais simples ter conclusões sobre criminosos sem o processo. Diante disso, várias condutas são criminalizadas quando não deveriam ser consideradas crimes, tais como o uso de drogas ou até então pessoas que moram nas ruas. Dificuldades sociais estão se transformando em dilemas criminais. Isso porque as prisões estão lotadas de pessoas com deficiências mentais e de classe extremamente baixa (SCHAEFFER,2019).

A redução da impunidade no sistema americano, segundo os pontos colocados pela especialista Schaeffer, maquia os crimes que não deveriam ser considerados condutas ilícitas,

enquanto, em verdade são dilemas sociais enfrentados pela sociedade de classe extremamente baixa ou até mesmo pessoas que não estão saudáveis, as quais deveriam ser encaminhadas para outro tratamento ao invés do cárcere.

Há diferentes modos de seguir o Plea Bargain. Nos acordos nos Estados Unidos, tudo é permitido em relação aos procuradores. Existe essa grande diferença entre a confissão e o processo, e não há custódia jurídica no período de pré-julgamento. Em diferentes sistemas do Mundo, há várias maneiras de acordos, sendo que as pessoas que possuem melhores condições de vida dispõem de um trâmite diferente daqueles de classe baixa ou extremamente baixa. Geralmente, outros países que utilizam o Plea Bargain não aceitam que ele seja realizado nos casos criminais. A título de exemplos cita-se a Espanha, Chile e Argentina, onde o instituto é possível apenas em crimes de menor potencial ofensivo. Já na Alemanha, país que segue o sistema Civil Law, há a insistência no Plea Bargain mas com algumas ressalvas, as quais consistem em achar a verdade material em todos os casos, até mesmo naquelas que sejam confessados. Demais disso, para sustentação a Corte não deve basear-se apenas na confissão, mas também em provas. Ainda, no sistema alemão deve haver proporcionalidade entre a pena e a defesa, não pode haver grande diferença punitiva entre a sentença e a confissão. Ademais, é necessário que a inquirição seja aberta para a Corte de investigação (SCHAEFFER,2019).

Diante da explicação da jurista norte-americana, os deputados rejeitaram a proposta do Plea Bargain no Brasil, após a exposição das consequências ocorridas nos Estados Unidos com o instituto Plea Bargain, seguindo o caminho do encarceramento em massa e ineficiência em caso de crimes mais graves e violentos como já citado anteriormente. Mas o fato é que a própria autora frisou as diferenças Plea Bargain nos Estados Unidos, com os demais sistemas utilizados pelo mundo, inclusive com o sistema alemão que é o inspirador do acordo de não-persecução penal.

Isto posto, é evidente as grandes diferenças existentes entre o Plea Bargain dos Estados Unidos e o Acordo de não-persecução penal, tais como a sentença fixada ao condenado que é obrigado a cumpri-la, bem como, a desordem e o encarceramento em massa devido a aplicação do Plea Bargain em todos os crimes independente da pena ou gravidade.

Além disso, Schaeffer expressou que nos Estados Unidos, os Procuradores não possuem limites que possam proteger os direitos do acusado, a escritora definiu que no sistema-americano tudo pode acontecer nas negociações entre Procuradores e Acusados, muitas vezes, tendo o instituto mascarado os abusos de autoridades ocorridos pelas autoridades em face do delinquente.

Segundo a pesquisadora, o fenômeno de pessoas perseguindo culpados é bem usual no contexto Estadunidense. O sistema penal norte americano possui características peculiares que propendem a crescer o efeito opressivo do regime de confissão de culpa (Plea Bargain), no qual os estímulos para a confissão são intensos, tendo em vista os benefícios elevados, aplicadas penas de maneiras inconsistentes e promotores agindo sem regulamentação e transparência (SCHAEFFER, 2016).

Diante do contexto supracitado, nota-se a destacável distinção entre o sistema utilizado nos Estados Unidos e o acordo de não-persecução penal, já que neste último os benefícios que podem ser alcançados pelos acusados são elencados na Resolução nº 181/2017, sendo que podem ser distribuídas de igual maneira para cada perfil do acusado e também de seu crime, não podendo ser oferecidas vantagens maiores a uns do que a outros. Bem como, os Promotores de Justiça no Brasil estão aplicando o acordo de não-persecução penal, dentro dos parâmetros da referida resolução, a qual tem publicidade para todos que tiverem interesse em conhecer, portanto, aqui, o Ministério Público possui regulamentação e transparência.

Ainda, no Plea Bargain o MP pratica o denominado overcharging, o qual consiste no excesso de acusações quando o promotor vai barganhar o acordo, ou seja, inclui novos elementos em que não há informações mínimas pra denunciar, colocando para o acusado que existem três delitos para denunciar quando em verdade há elementos só pra um e propõe que sejam esquecidas parte dessas acusações como forma de pressionar os acusados a fazer o acordo. No acordo de não-persecução penal isso não será permitido, porque é vedado ao Ministério Público, devido a violar os deveres de probidade, honestidade e principalmente o dever de obrigatoriedade, ou seja, não é permitido dizer que tem provas, quando realmente não tem, pra forçar um acordo. Só pode propor acordo com elementos mínimos para denunciar (CABRAL,2019).

Além disso, em seu artigo Schaeffer ressalta a preocupação com o acesso dos acusados a seus advogados, vez que é possível que eles se declarem culpados antes de terem acesso ao devido aconselhamento jurídico e representação por seu procurador jurídico. Os dois riscos citados pela autora são os seguintes: quando acusados decidem confessar ou não sem assistência de um advogado ou quando há restrições práticas sobre o tempo e facilidades disponíveis para os advogados e acusados dialogarem e pensarem sobre a decisão de eventual confissão. O resultado de não ter uma orientação jurídica antes de confessar e declarar-se culpado pode ter consequências sobre a importância do direito a um julgamento justo, que estão implícitas na decisão que tomam quando se declaram culpados. Devido a linguagem técnica e o complexo entendimento sobre uma condenação penal, ocorre um grande risco de que os acusados sem

representação não possuem capacidade de medir as consequências quando se declaram culpado (SCHAEFFER,2016).

No acordo de não-persecução penal não está presente o risco da falta de acesso ao advogado por parte do acusado, vez que um dos requisitos necessários para a assinatura do acordo de não-persecução penal, tanto por parte da acusação quanto do acusado, é, necessariamente a presença de um advogado⁵.

Schaeffer explica que possui grande cisma com o sistema americano em relação ao tempo que os acusados possuem para decidirem se vão confessar de imediato ou não, vez que o tempo disponível para consulta com seu defensor não é suficiente para compreensão dos crimes que são imputados a eles, bem como, não tem tempo de pensar em sua defesa e nas possibilidades que podem existir. Ainda a autora defende que o curto período de tempo que os acusados conversam com seus defensores, quando possuem, interfere no entendimento das consequências da confissão, tendo apenas alguns minutos para decidir. Ademais, ressalta as situações de lugares informais para as referidas consultas, em condições semiprivadas que não são adequadas para uma devida deliberação do réu (SCHAEFFER, 2016).

Com o acordo de não-persecução penal, não há que se preocupar com o tempo de decisão do acusado, vez que, nas práticas forenses brasileiras, os Promotores de Justiça designam uma oitiva⁶, notificando o acusado e seu defensor para comparecimento no Ministério Público a fim de que tome conhecimento do conteúdo proposto em seu acordo. Entretanto, o advogado do acusado pode solicitar uma nova data para apresentar a decisão de aceitar ou não o acordo de não-persecução penal proposto ao indiciado.

Outra diferença aparente entre os dois institutos é em relação ao acesso aos autos, no Plea Bargain, o documento de consulta ao acusado deixa claro que ao aceitar a negociação, ele renuncia o seu direito de acesso à evidência completa da acusação, com intuito de obter no máximo 1/3 (um terço) de desconto da pena. Ao renunciar o direito mencionado, o acusado recebe apenas os detalhes iniciais da investigação, antes de decidir se deve ou não se declara culpado a tempo de receber a próxima diminuição. Bem como acontece com a insuficiência de

⁵ Art. 18 - § 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. (Resolução nº 181/2017 – CNMP)

⁶ Art. 8º - § 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

§ 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida. (Resolução nº 181/2017 – CNMP)

informações jurídicas, o acesso insuficiente a evidência pode influenciar na tomada de decisões quando da confissão no Plea Bargain de duas formas, quais sejam, quando a evidência fornecida é insuficiente ou quando a evidência não é fornecida com tempo suficiente para o acusado analisá-la detalhadamente (SCHAEFFER,2016).

No Brasil, como já dito antes, só é possível aplicar o acordo de não-persecução penal se o acusado estiver necessariamente acompanhado de um advogado. Pois bem, sendo assim, sabe-se que os advogados têm suas prerrogativas garantidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e dentre elas, uma é o direito de ter acesso aos autos em qualquer instituição que esteja investigando seu cliente⁷. Diante de tal afirmação, conclui-se que independente de aceitar ou não o acordo de não-persecução penal, o acusado não tem que renunciar o direito de ter acesso aos autos, sendo que seu advogado poderá requisitar acesso aos autos de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal a qualquer momento, evitando que isso torne-se um prejuízo para o investigado.

São várias as diferenças, inclusive algumas já expostas, entretanto a que mais se destaca, é a imposição ocorrida no “plea bargain”, pois a decisão prescrita nele trata-se de uma sentença criminal, proferida por um Juiz de Direito, onde há efetivamente assunção de culpa, aplicação de pena na sentença e obrigatoriedade de seu cumprimento. Isto não ocorre no acordo de não-persecução penal, pois não se trata de aplicação de pena e sim de um acordo entre vontades, qual seja, a celebração de um negócio jurídico extrajudicial entre o Ministério Público, o Defensor e o Investigado, no qual este último pode optar por cumpri-lo ou não.

Ao optar pelo não cumprimento do acordo, o investigado não será privado de sua liberdade ou enviado para o cárcere, o que ocorrerá nesse caso é o oferecimento da denúncia⁸ e a consequente continuação da devida ação penal contra o investigado.

Nesse sentido, quanto a esse ponto, há diferenças entre os dois institutos nas palavras do inspirador do acordo de não-persecução penal RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL:

o plea bargain estadunidense e o acordo brasileiro, tendo em vista que, no primeiro, em havendo o descumprimento, executa-se a sanção, enquanto no segundo, oferece-se a denúncia, ocorrendo, então, a instrução do processo penal regularmente, com

⁷ Art. 7º - XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (Lei nº 13.245/2016).

⁸ Art. 18 - § 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Resolução nº181/2017 – CNMP)

produção de provas, contraditório, ampla defesa e finalmente, decisão, a qual não será necessariamente pela condenação. (CABRAL,2017. p.34)

Fica evidente que o acordo pode ser aceito pelo investigado, não havendo imposição de pena, trazendo só direitos e deveres de natureza negocial, deveres esses que o investigado não tem que cumprir coercitivamente, deve haver a manifestação de desejo do indiciado querer fazer uso desse benefício. Desse modo, o suspeito tem total liberdade para abrir mão do acordo de não-persecução penal, ou então, no caso de aceitar os requisitos estipulados, não estará cumprindo pena, levando em consideração que, bem como defende Cabral, não há no acordo característica essencial da ação penal, que é a imperatividade⁹, a qual consiste em ser aplicada independentemente da vontade do condenado, o acordo está à disposição do investigado (CABRAL,2018).

A coercitividade da pena na ação penal no Brasil aparece de forma que quando um investigado é condenado a pena restritiva de direitos, se ele não cumprir, esta pode ser convertida em privativa de liberdade no regime aberto, se prosseguir o descumprimento, a pena poderá regredir para o semiaberto e se mesmo assim consistir, em último caso será cumprida no regime fechado (prisão), mas o fato é que, de um jeito ou de outro, na imperatividade da pena estabelecida na sentença penal, o condenado fica obrigado a cumprir sua pena. Não estando presente tal opressão no acordo de não-persecução penal.

Devido a isso, o investigado que aceita o acordo continuará sendo réu primário, sendo que a confissão detalhada usada para o acordo não pode ser usada contra o próprio em qualquer momento vez que, os maus antecedentes ou até mesmo a reincidência é caracterizada por sentença penal condenatória transitada em julgado, o acordo de não-persecução penal serve justamente para evitar tais transtornos.

Outra diferença a ser apontada é a discricionariedade que os Procuradores possuem no “Plea Bargain”, possuindo grande liberdade para propor acordo em diferentes crimes, independente da pena e para diferentes tipos de acusados. Já no Brasil, o Ministério Público deve agir dentro das normas descritas na Resolução n.181/2017, não podendo aplicar o acordo

⁹ Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o princípio da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social (CAPEZ,2016).

em crimes mais graves ou às pessoas que não preenchem os requisitos estabelecidos na aludida resolução.

O Plea Bargain, não permite exceção aos tipos de crimes e ignora o impacto de condenações por esses crimes menores que tem a possibilidade de aumentar a dificuldade de os réus obterem e que são suscetíveis de impactarem negativamente em qualquer fase que o acusado possa ter. Nos Estados Unidos há um pedido para que se tenha uma justiça negociada para os crimes menores, devido a essa ser a principal causa de incriminação exagerada. Os acusados enfrentam processos de delitos menores, para que eles não possam enfrentar uma pena de prisão é incentivado que se declarem culpados a fim de obter a liberdade da prisão preventiva e diminuição de tempo e despesas de um longo julgamento, até mesmo em casos de inocentes ou em que seria provável que não fosse condenados (SCHAEFFER,2016).

O acordo de não-persecução penal não pode ser aplicado em todos os crimes como ocorre no Plea Bargain, sendo que para a aplicação do acordo de não-persecução penal, entre as condições presentes, o crime não pode ser hediondo¹⁰ e nem superior a pena de 4 (quatro) anos, o que não terá a consequência que houve no Estados Unidos, qual seja, a superlotação das prisões, pois nos casos permitidos, em geral não são punições que acarretam a privação da liberdade.

Ademais, no acordo brasileiro não é possível alterar o crime para outro tipo com a aceitação do acordo, ao menos não há na Resolução disposição que permita a referida mudança, bem como, não há orientação de que o Juiz ao recusar pode absolver sumariamente o investigado. De acordo com a Resolução do CNMP se houver recusa, o Magistrado fará remessa dos autos ao procurador-geral por sua apreciação, o qual poderá oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; complementar as investigações ou designar outro membro para

¹⁰ Lei nº 8.072/90. Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; II - latrocínio (art. 157, § 3º); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). VII-A – (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998, vetado). VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º -A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados

complementá-la; reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. No entanto, como exposto anteriormente não há permissão para que o Juiz absolva sumariamente antes da revisão ao Procurador Geral.

Por fim, o acordo de não-persecução penal é um negócio jurídico celebrado de acordo com as vontades das partes, o investigado tem a discricionariedade para escolher se aceita ou não cumprir as condições. Diferente do instituto americano, onde o investigado recebe uma sentença, constando uma pena, o qual é obrigado a cumprir.

Esse capítulo foi fundamental para que explanássemos as diferenças que existem entre o acordo de não-persecução penal e o Plea Bargain, pois várias pessoas, os julgam pensando em se tratar do mesmo instituto quando em verdade estão tratando de assuntos completamente distintos.

No quadro comparativo a seguir, será exposto uma síntese das principais diferenças entre o Plea Bargain e o Acordo de não-persecução penal:

Quadro 1 – Principais diferenças entre o acordo de não-persecução penal e o plea bargain.

	ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL	PLEA BARGAIN
CRIMES	NÃO COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA; O DANO CAUSADO FOR INFERIOR A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS; NÃO HEDIONDOS OU EQUIPARADOS.	SEM RESTRIÇÕES - EXEMPLOS DE CRIMES QUE SÃO CABÍVEIS ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL: RECEPÇÃO; CRIMES AMBIENTAIS; FURTO; CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ENTRE OUTROS.
MOMENTOS	CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, ESPECIFICAMENTE, ANTES DO OFERECIMENTO DE EVENTUAL DENÚNCIA OU ATÉ MESMO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	EM QUALQUER MOMENTO, MAS COM MAIS FREQUÊNCIA APÓS ACUSAÇÃO FORMAL
ADMISSÃO DE CULPA	DEVE HAVER CONFISSÃO, NECESSARIAMENTE, INDEPENDENTE DAS PROVAS	SE OCORRER, DISPENSA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS
CONDIÇÕES/BENEFÍCIOS	ELENCADOS NO ROL DO ARTIGO 18, CAPUT, INCISOS I, II, III, IV E V DA RESOLUÇÃO Nº 181/2017	DEPENDE DA CONFISSÃO/ COLABORAÇÃO DO ACUSADO
RENÚNCIA DE ACESSO AOS AUTOS	NÃO PRECISA RENUNCIAR, É PERMITIDO AO ACUSADO TER ACESSO AOS AUTOS POR MEIO DE SEU ADVOGADO	DEVE HAVER RENÚNCIA DO ACUSADO EM ACESSAR AS PROVAS ELUCIDADAS NA INVESTIGAÇÃO
REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS	É OBRIGATÓRIO A PRESENÇA DO ADVOGADO PARA FIRMAR O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL	FACULTATIVO AO ACUSADO
PENAS	MÍNIMA, INFERIOR A 04 ANOS	NÃO HÁ LIMITES MÍNIMOS OU MÁXIMOS, INCLUSIVE PODENDO SER FEITO ATÉ EM CASOS DE PENA DE MORTE
EFEITOS	APÓS O CUMPRIMENTO DO ACORDO, OCORRE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL OU DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL	RETIRADA OU DIMINUIÇÃO DAS ACUSAÇÕES; DIMINUIÇÃO DA PENA; PROTEÇÃO À TESTEMUNHAS (QUANDO FOR O CASO DE COLABORAÇÃO)
SENTENÇA	NÃO HÁ; OCORRE POR PARTE DO JUIZ SOMENTE A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO	ARQUIVAMENTO; APLICAÇÃO DE PENA ALTERNATIVA; SUSPENSÃO DO PROCESSO OU REDUÇÃO DA PENA, SE CONDENADO À PRISÃO

Ante o exposto até aqui, elucidadas as principais diferenças entre o Plea Bargain e o Acordo de não-persecução penal, é possível perceber que este último trará inúmeros benefícios a credibilidade do sistema jurídico penal brasileiro, o qual atualmente a população encontra-se desacreditada e o sistema cada vez mais decaindo. Tais benefícios serão narrados no capítulo a seguir.

2.4 POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA O SUCATEAMENTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Como elencado no capítulo anterior, o acordo de não-persecução penal veio como um benefício para todo o sistema jurídico penal brasileiro, de modo que com a aplicação do referido instituto é possível ganhar agilidade nos processos, potencializando os tempos de duração dos trâmites, diminuindo recursos utilizados com custas processuais e deslocamentos que são necessários em um processo, reduzindo o cárcere demasiadamente lotado e ainda evitando a sensação de impunidade em crimes de menor gravidade perante toda a sociedade brasileira, e principalmente, diante de vítimas dos crimes mencionados. Com todas essas vantagens citadas, o acordo de não-persecução penal, vem como um meio concreto e preciso para a solução do sucateamento do sistema jurídico penal brasileiro, conforme será explícito a seguir.

É evidente que, o ideal seria que todos os delitos criminais fossem submetidos a um julgamento célere e se fosse o caso, recebessem eventual condenação e com devido respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Contudo, o Brasil não se encontra nessa realidade e é necessário que surjam novas providências para resolver com eficácia a demanda enorme de processos que se acumulam nas Varas Criminais, tal demanda resulta num prejuízo às pessoas envolvidas em casos criminais, tanto para ao acusado quanto a vítima, acusação e defesa, aplicadores do direito e toda a comunidade.

As considerações dos trabalhadores do sistema jurídico penal brasileiro são no sentido de que, da maneira como está sendo aplicada as leis penais, não é uma forma benéfica para contribuição da evolução da sociedade. Percebe-se que, a cada dia, diminui a quantidade de vítimas que conseguem obter acesso à uma justiça efetiva. Diante disso, muitos crimes de menor gravidade, sequer aparecem nas instituições do Estado que realizam a persecução penal. Verifica-se ainda, que a inquirição penal brasileira é, em geral, um grande desastre. Comumente, os autores e os partícipes que cometem crimes somente são descobertos quando são presos em flagrante. Além disso, constata-se que as ocorrências que vão para às Varas Criminais, possuem,

tramitação lenta e suportam uma interminável quantia de situações e impasses burocráticos. Conseguir alcançar uma sentença penal com trânsito em julgado, aparenta ser algo inacessível para os crimes de maior gravidade. O fato é que, há um embaraço. Sendo assim, alternativas eficazes para a solução desse empecilho precisam ser buscadas, de maneira determinada, por aqueles que, de alguma forma, possuem comprometimento com a evolução do nosso sistema jurídico penal brasileiro, sob a pena de todo contexto de descaso, descrito anteriormente agravar-se, e quiçá, chegarmos a um nível inadmissível (CABRAL,2018).

Podemos nos deparar com casos que não foram resolvidos com êxito devido ao sistema penal lento em que estamos vivenciando, diariamente, pois há casos em que o crime chega a prescrever sem que ainda não tenha sido descoberto nem quem foi o autor do delito, como ocorreu sua execução e quão proporcional será a pena, se é que essa pena ainda seja aplicada em tempo.

Ademais, novamente CABRAL consegue encaixar o acordo como uma solução eficaz para o atual cenário Brasileiro, que infelizmente está precário:

Uma das alternativas mais promissoras para tornar o sistema mais eficiente e adequado repousa na implementação de um modelo de acordo no âmbito criminal. Com isso, seria estabelecido um sistema com a eleição inteligente de prioridades, levando para julgamento plenário (é dizer, processo penal com instrução e julgamento perante o Juiz) somente aqueles casos mais graves. Para os demais casos, de pequena e média gravidade, restaria a possibilidade de acordos que evitariam o full trial, economizando-se tempo e recursos públicos e lançando mão de uma intervenção menos traumática para esses tipos de delito.” (Ibidem, p.18)

Pois bem, o Sistema Jurídico Penal Brasileiro foi idealizado pelo legislador de uma maneira extraordinária, mas também utópica na atualidade em que vivemos. A culpa da falta de credibilidade do sistema jurídico penal decorre da falta de rapidez e respostas mais céleres, especialmente nos delitos menos graves e não menos importante, que incomodam a sociedade e não necessitam de uma resposta mais longa e dura como no caso de violência ou ameaça.

Segundo o jurista BARROS, dados estatísticos apresentados no 13º Relatório Justiça em Números, estudo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, é de 3 anos e 1 mês o tempo médio de duração dos processos criminais que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, apenas na fase de conhecimento. Enquanto na fase de execução, em processos que tratam de penas privativas de liberdade, a média de duração é de 3 anos e 9 meses. Já os que tratam de não privativas de liberdade, o processo dura cerca de 2 anos e 4 meses (BARROS, 2019).

O sucateamento da justiça criminal brasileira pode ser constatado com base na própria afirmação do Relatório Justiça em Números 2019, o qual expõe o seguinte:

Em 2018, ingressaram no Poder Judiciário 2,7 milhões de casos novos criminais, sendo 1,6 milhão (60%) na fase de conhecimento de 1º grau, 343,3 mil (12,8%) na

fase de execução de 1º grau, 18,6 mil (0,7%) nas turmas recursais, 604,8 mil (22,6%) no 2º grau e 103,9 mil (3,9%) nos Tribunais Superiores. A Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 69,8% da demanda, na área criminal essa representatividade aumenta para 91,3%.

Ainda, de acordo com o relatório supracitado, qual seja o Relatório Justiça em Números (2019), apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, em geral, na justiça criminal, o tempo médio de tramitação dos processos criminais baixados na fase de conhecimento do 1º grau, no Tribunal de Justiça do Paraná por exemplo, é de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, somados ao tempo médio de tramitação dos processos de execução penal baixados do 1º grau, no referido Tribunal de Justiça é de 3 (três) anos e 7 (sete) meses, resultam em um tempo médio total do processo criminal de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

O atual sistema jurídico penal, baseado no formalismo, em vários casos não tem a resposta à altura do Poder Judiciário. Várias formalidades impostas pelo Código de Processo Penal e pelos princípios norteadores do Direito, acabam contribuindo para o alcance da prescrição da pretensão punitiva do Estado, bem como, redução de provas convictas que embasam a justa causa para a propositura da ação penal, a título de exemplo cita-se as testemunhas¹¹ necessárias para a inquirição do inquérito policial, as quais, precisam ser intimadas para comparecer à instituição que estará presidindo a investigação, de forma que, para a realização da referida, é indispensável a intimação desta no seu endereço. Entretanto, nem sempre o endereço indicado é o que a pessoa está residindo, ou então, se a testemunha¹² residir em localidade pertencente a outra comarca será ouvida por carta precatória que geralmente é um ato que demanda trabalho tanto do deprecante como do deprecado, causando transtornos e lentidão na busca e inquirição de cada uma delas, consequentemente atrasando o andamento do inquérito policial e eventual processo penal.

Para Barros, o sistema criminal brasileiro é lento, oneroso e arcaico. Não responde as pretensões da sociedade moderna, que exige uma solução rápida aos delinquentes que estão cada vez mais organizados e determinados. Não tem como combater a criminalidade com a legislação incentivando o cometimento de novos crimes. A justiça penal negociada traz uma

¹¹ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; **c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. (grifo nosso)**

¹² Art. 222 - A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

mudança de mentalidade para todos os aplicadores do direito que, atualmente seguem doutrinas antigas, escritas no século XVIII, os quais são denominados de Código Penal e Processo Penal, ambos realizados na década de 40 (BARROS, 2019).

Ainda, fica evidente o princípio da eficiência quando se trata de acordo de não-persecução penal, vez que muitas vezes os procedimentos são dotados de contraditório e ampla defesa mas em contrapartida ficam um grande lapso de tempo paralisado, sendo que alcança a prescrição, perdendo o Estado e a vítima o direito de serem ressarcidos pelos danos que o criminoso cometeu ou até mesmo de aplicar a devida punição ao delinquente.

Com o acordo, o Ministério Público não deixa de dar resposta ao delito, mas, em contrapartida, age com efeito preventivo necessário à persecução penal, a qual devido ao grande lapso de tempo que decorre em relação aos fatos, enfraquece de maneira demasiada. Com a aplicação do acordo, poderá ser resolvido os casos de forma mais rápida e eficaz.

O sistema jurídico penal brasileiro, ao destinar seus recursos e estrutura para reprimir os crimes de maior gravidade, obtém agilidade, eficiência e enfrenta a criminalidade com grande eficácia. Eis um novo modelo de justiça criminal, o qual vai aperfeiçoar o acordo com a celeridade, efetividade e eficiência da justiça (BARROS, 2019).

É muito comum nos dias de hoje, depararmos com crimes de médio potencial ofensivo que acabam prescrevendo com o grande lapso de tempo, com tanto que, existem inúmeros outros crimes de maior gravidade que demandam maior atenção da máquina do Poder Judiciário, tais como, homicídio, feminicídio, estupro, entre outros vários tipos penais graves presentes em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, os procedimentos formais trazidos pela atual legislação penal brasileira em um processo que segue o rito ordinário ou sumário, geralmente seguem a seguinte ordem: inicia-se pelo recebimento da denúncia e posteriormente citação do réu a fim de que apresente sua defesa, diante disso, é notório nas práticas forenses, que as faltas de endereços corretos das partes e o reduzido número de oficiais de justiça que vençam intimar milhares de partes das demandas acabam prolongando o feito, tornando-o mais lento. Adiante, após apresentada a defesa, é designada audiência de instrução e julgamento com a devida intimação de partes e testemunhas, e novamente a demora se repete, nessa fase ainda mais, devido a difícil localização das testemunhas, ou ainda quando intimadas, não é raro de se presenciar a ausência das referidas. Posteriormente, as partes apresentam alegações finais, as quais nas maiorias dos processos são escritas, ou seja, não possuem o contato que poderiam solucionar o caso entre defesa e acusação.

Por fim, é proferida a sentença, a qual geralmente, contenta ao máximo uma das partes, deixando a desejar um ou outro, não por falta de conhecimento do juiz, mas sim, devido ao número de processos judiciais que afogam todo o Poder Judiciário

Pois bem, todas essas formalidades, que de certo modo são prejudiciais as resoluções de demandas menos graves, podem ser sanadas com o rápido e célere acordo de não-persecução penal, vez que o referido não depende de fazer trabalhar toda a máquina do Poder Judiciário para se chegar em um resultado que nem sempre é satisfatório.

De acordo com Cabral, o inquérito policial, foi criado em 1871, século XIX, quando o Brasil era império. Portanto, é incompatível com realidade social dos dias se hoje, esse modelo está defasado, vez que muito papel se produz e pouca investigação se realiza. A resolução nº 181/2017 buscou superar modelo do inquérito policial, desburocratizando com aplicação de tecnologia, da preferência de gravação de todas oitivas pelo sistema audiovisual e ao mesmo tempo busca resguardar direito e garantias individuais (CABRAL, 2018).

Vale ressaltar, a transparência que a resolução traz para proteger o direito do acusado¹³, sendo que não há como haver coerção ou aceitação forçada para que o acusado aceite o acordo de não-persecução penal, pois a confissão detalhada só possui validade se for gravada com câmeras que produzam o momento exato em que o acusado aceita ou rejeita o acordo de não-persecução penal.

Desse modo, a inclusão do aludido instituto no sistema jurídico penal, vem eliminando várias burocracias presentes numa persecução penal completa, o qual precisa necessariamente respeitar os comandos ditados pela Resolução nº 181/2017, mas que, claramente são bem menos morosos e com efeitos mais satisfatórios para ambas as partes.

Para BARROS:

O acordo de não-persecução penal e o acordo de não continuidade da persecução penal tratam de salutares medidas que têm como principal objetivo proporcionar efetividade, elidir a capacidade de burocratização processual, proporcionar despenalização, celeridade na resposta estatal e satisfação da vítima pela reparação dos danos causados pelo acordante ou acusado. [...] não restam dúvidas, portanto, que a justiça criminal consensual imprimirá maior rapidez na solução de conflitos menos graves, evitando a superlotação dos presídios e permitindo, tanto ao Poder Judiciário quanto ao Ministério Público, a canalização das forças no combate aos delinquentes contumazes e crimes mais graves, que geram consequências muitas vezes transcendentes à esfera individual, causando gravames a uma gama indeterminada de vítimas (BARROS, 2019).

¹³ Art.18 - § 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

O acordo de não-persecução penal poderá diminuir a burocratização presente no atual processo penal, proporcionando uma resposta estatal mais rápida à vítima e até mesmo um ressarcimento de danos imediato, sendo que tal reparação poderá ser uma barreira para o cometimento de um novo delito.

Nesse viés, outro ponto a ser discutido que contribui para o aumento da credibilidade do sistema penal é sobre o modo de justiça que é vivenciado no Brasil. Para o jurista ROGERIO SANCHES CUNHA, o acordo de não-persecução penal é uma inovação, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro, quase sempre dispõe de uma justiça conflitiva entre acusação e defesa, colocando uma barreira entre as partes, não permitindo promotor e advogado solucionarem a lide, pois é muito raro uma decisão judicial que agrade ambas as partes. A resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, incentiva as partes a acordarem, solucionarem a lide de modo que ambas as partes acabam se beneficiando (CUNHA,2018).

A justiça negociada já vem criando expectativas no Brasil, a título de exemplo pode-se citar a transação penal, o acordo de leniência e a colaboração premiada. Alguns desses citados, já foram eficientes para desvendar grandes organizações criminosas no país, de modo mais rápido do que se fosse por um processo penal com instrução e julgamento. Ainda, além da punição dos criminosos o crédito do sistema penal aumentou devido ao sentimento de que não ficará impune quem cometer um crime, independentemente de sua gravidade.

Segundo CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, a colaboração premiada consiste em um método específico de investigar, o qual incentiva a cooperação realizada pelo autor ou um por um partícipe de um delito, em relação aos outros, em troca, o delator recebe o benefício, geralmente, de imunidade ou de diminuição da pena e até mesmo a autorização para responder em liberdade. Esse instituto, é de grande relevância na inquirição de alguns crimes específicos, a título de exemplo cita-se as organizações criminosas, lavagem de dinheiro e corrupção, os quais na maioria das vezes são praticados sob o manto do sigilo. A colaboração premiada é um moderno é um procedimento contemporâneo para obtenção de prova, o qual é indicado por entidades internacionais tais como a ONU (Organização das Nações Unidas) e GAFI/TAFT (Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo), além disso, a colaboração premiada está exposta em tratados internacionais. O incentivo para que os países passem a adotar o instituto da colaboração premiada em seus sistemas jurídicos penais é a afirmação de que em práticas de crimes graves, cometidos por organizações criminosas, o silêncio que reina entre elas é o sinônimo de impunidade, de forma que a exploração e descoberta só se torna possível quando alguém que participa de tal organização delata. No Brasil, a título de exemplo da eficiência da persecução penal célere, cita-se os casos

do Mensalão e Operação Lava Jato, os quais mostram que é capaz deter os esquemas de corrupção com institutos como a colaboração premiada (FONSECA, 2015).

Grandes esquemas de organizações criminosas foram descobertos graças à colaboração premiada, conforme mencionado acima, o que corrobora ainda mais que a justiça consensual vem solucionando mais do que a justiça conflitiva que impera atualmente no Brasil.

Já o acordo de leniência, é a justiça negociada praticada no âmbito civil, em casos que envolvem improbidade administrativa tais como danos ao erário. O acordo de leniência é um meio específico de inquirição, que autoriza o Estado a utilizar a colaboração efetiva e voluntária por parte do infrator, o qual, antes do fim da investigação colabore com informações desconhecidas e relevantes sobre as práticas criminosas, suas autorias e materialidades, além de informar provas. O acordo de leniência encontra embasamento como uma solução para desvendar organizações criminosas, o que não é um trabalho fácil, devido a difícil identificação dos autores dos ilícitos os quais são praticados de forma organizada, e sob a proteção do silêncio entre os participantes. O referido acordo não é apenas uma confissão, ele exige a concessão de informações mais amplas e específicas sobre a atuação de outros participantes da organização criminosa, e ainda, exige o esclarecimento de provas e de meios probatórios, devido a isso, o delator pode ter como benefício redução de penas ou até mesmo a remissão total delas (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

O acordo de leniência, colabora em muito para a área do direito civil que apura improbidades administrativas, danos ao erário, enriquecimento ilícito e entre outras condutas que causam prejuízo para a o interesse público. O referido instituto também é baseado na troca de informações ou maiores detalhes dos ilícitos, por redução de punições cabíveis em cada caso.

Ainda, em relação a justiça negociada ROSA e LOPES JUNIOR afirmam que somente (2017 apud Rodrigo Leite Ferreira Cabral, 2018, p.12):

Os juristas desatualizados insistem em excluir os institutos da Justiça Negociada do ambiente processual brasileiro, lutando por manter a ilha moderna do processo penal e o fetiche pela decisão penal de mérito como o único mecanismo de descoberta e de produção de sanções estatais.

Em um sistema jurídico desenvolvido, a justiça negociada vem ocupando o lugar da justiça conflitiva, vez que a primeira traz soluções mais eficazes e ágeis, que ainda beneficiam ambas as partes conflitantes em um litígio.

Dessa forma, mesmo não sendo a única e suficiente alternativa para a resolução dos graves problemas do sistema jurídico penal brasileiro, configura-se uma medida imprescindível

e urgente para desencadear grande aprimoramento e uma boa reforma do modo com que é realizada a nossa persecução penal. Foi precisamente essa necessidade de buscar-se soluções céleres e efetivas, que inspirou e criou a possibilidade de celebração do acordo de não-persecução penal (CABRAL,2018).

Outrossim, vale ressaltar a importância da não imperatividade do acordo de não-persecução penal, vez que o acusado só cumpre o acordo se ele manifestar a vontade, não sendo imposto de caráter obrigatório como a sentença penal condenatória, de modo que se o acusado optar pela continuidade da ação penal, será prosseguida normalmente não tendo nenhum prejuízo por não ter aceito o acordo ministerial.

Inclusive, a primariedade do acusado é conservada, não podendo a confissão usada para a celebração do acordo ser utilizada contra o beneficiado em nenhum momento. Essa é uma das grandes vantagens do acordo de não-persecução penal, pois na vida criminal do acusado é como se ele nunca tivesse cometido um crime, vez que não consta nada em seus antecedentes criminais, até mesmo porque o acordo é celebrado e executado na esfera extrajudicial.

Esse fator, é um grande avanço, principalmente para o sucesso do acusado na vida cotidiana após o delito, pois na maioria das vezes quando as pessoas vão iniciar em um novo trabalho é solicitado a apresentação de antecedentes criminais, e mesmo sendo um pequeno crime, os empregadores já tiram suas conclusões antecipadas, privando o indivíduo de prosseguir com uma vida normal, com um trabalho digno e sem pré-julgamentos.

Segundo o Promotor de Justiça, BARROS:

A resolução com bastante sobriedade e inteligência, fez expressa menção ao termo “investigação”, e isso em razão de que, até este momento, não houve instauração de processo penal. Por esse motivo, se não é possível falar em processo, não há o que se falar por via de consequência, em reincidência. Eventual investigado que celebre o ANPP não poderá ser considerado reincidente, tampouco ter contra si valorado, em outro processo, o fato de ter celebrado o acordo de não persecução precedente. Isso se mostra, inegavelmente, uma das vantagens do acordo para o investigado, pois, caso cumpra todas as suas cláusulas, não terá ao final, nenhum registro desfavorável a seu respeito em caso de responsabilização penal por fato distinto. (BARROS,2019)

Devido a isso, a não inserção de registros na ficha criminal acaba mantendo a idoneidade moral do acusado perante a sociedade, sendo uma forma de nova chance para repensar e não cometer mais delitos, já que foi punido imediatamente pelo erro que cometeu e tendo ressarcido a vítima e cumprido o acordo poderá prosseguir com a vida normal.

O acordo de não-persecução penal é um instituto jurídico extrajudicial que tem por objetivo, uma política criminal alternativa, na celebração de acordos bilaterais entre o Ministério Público e infrator de tipos penais para que cumpra determinadas medidas, sem precisar passar pelos problemas que o processo criminal tradicional acarreta. Em verdade, busca-se antecipar

o inevitável, o qual consiste no sentido de que nos delitos menos graves, que possui as penas menores, não haverá o afastamento do indivíduo da sociedade. Desse modo, por mais que o grande mecanismo judicial seja colocado em movimento, o criminoso receberá, ao final do demorado processo judicial, sanções alternativas, como a prestação de serviços à comunidade. Assim, o supracitado acordo, evita toda a longa tramitação processual, com a imediata aplicação de medidas alternativas, desde que haja consenso entre as partes, acusador e acusado (BARROS, 2019).

Outra contribuição que o acordo de não persecução traz para a credibilidade do sistema jurídico penal brasileiro é a importância da figura da vítima¹⁴, que de certo modo fica um pouco esquecida na ação penal, já que, o acordo de não-persecução penal só é possível ser celebrado mediante ressarcimento de danos causados a vítima. Além disso, mostra-se a efetividade e celeridade em resposta à vítima, evitando o descrédito no sistema jurídico penal, impossibilitando conclusões de impunidade e lentidão do referido.

Nas palavras de CABRAL, é possível aplicar o acordo de não-persecução penal no mesmo dia em que o delinquente for preso, no momento da audiência de custódia, havendo assim resposta imediata à vítima. Num comparativo com o sistema penal atual onde demora-se três a quatro anos para a vítima ser ressarcida, isso (o acordo) é um avanço muito grande em credibilidade para o sistema jurídico penal (CABRAL,2018).

Em uma concepção mais ampla é possível dizer que em um crime de furto de uma garrafa de bebida alcóolica por exemplo, é cabível o princípio da insignificância, mas ele não pode ser aplicado se esse furto ocorrer em uma mercearia no interior toda semana, sem dúvidas, mesmo não sendo de grande valor aos olhos da sociedade de classe alta, é de grande valor para a vítima, e por ser um furto simples, provavelmente não terá a atenção que deveria de todo o judiciário, incluindo aqui, inclusive a investigação. Nesse contexto, é plenamente possível observar o benefício que o acordo de não-persecução penal traz aos pequenos casos, já que o delinquente terá sua punição imediata restando provado que foi ele quem cometeu o furto com a devida confissão e conseqüentemente terá que ressarcir a vítima com a devolução do valor ou das garrafas de bebida alcóolica. Nota-se que a figura da vítima não fica esquecida, mas ao contrário, ela será ressarcida e terá a confiança de que a justiça não deixa impune aqueles que cometem crimes.

¹⁴ Art 18 - § 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. (Resolução nº 181/2017 CNMP)

Fica enaltecido o princípio da efetividade quando se fala do acordo de não-persecução penal, já que a duração razoável do processo se encontra entre os direitos e garantias individuais, como afirma COURI ANTUNES (apud FRANCISCO DIRCEU BARROS,2019):

Importa aos processualistas a questão da efetividade do processo como meio adequado e útil de tutela dos direitos violados, pois, consoante Vincenzo Vigoriti o binômio custo-duração representa o mal contemporâneo do processo. Daí a imperiosa urgência de se obter uma prestação jurisdicional em tempo razoável, por meio de um processo sem dilações, o que tem conduzido os estudiosos a uma observação fundamental, qual seja, a de que processo não pode ser tido como um fim em si mesmo mas deve constituir-se, sim, em instrumento eficaz de realização do direito da matéria.

Novamente, destaca-se a questão de celeridade e eficácia processual, as quais necessitam ser concretizadas no direito penal brasileiro, e não somente ilustradas de forma ilusórias como no atual cenário criminalista em que se encontra o país. Os processos penais, devem ter uma resposta eficiente, à altura de cada crime, aplicando-se realmente no direito processual o que é estudado no direito material.

Para Barros, a ideia de efetividade está profundamente relacionada com o dever de velar pela rápida solução do litígio; a demora corrói as bases do ordenamento jurídico justo na medida em que causa verdadeiro descredito aos que esperam uma justiça efetiva (BARROS,2019).

Ademais, ao explicar o acordo de não-persecução penal, o autor BARROS citou em seu livro, afirmação de LUIZ FLÁVIO GOMES (apud Barros,2019):

É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebra a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. (...) Um novo modelo de Justiça Criminal será testado: a preocupação central agora já não deve ser só a decisão (formalista) do caso, senão a busca de solução para o conflito.

Além disso, é notório a redução de gastos com as custas processuais e atos decorrentes do processo, os quais na maioria das vezes são garantidos pelo Estado, já que muitos dos feitos criminais possuem partes hipossuficientes que não apresentam condições de arcar com as custas ou ao menos constituir um advogado, quando então na maioria das vezes todas as despesas com os processos demandados é o Estado que tem o dever de pagar, conseqüentemente, esses valores que o Estado assume atinge toda a sociedade, quando poderiam se destinar à setores mais proveitosos à população, à título de exemplo cita-se a destinação de verbas para as áreas da educação e de saúde.

Pois bem, além de todas as contribuições positivas supracitadas, não se pode deixar de citar a superlotação dos presídios brasileiros, vez que o grande número de presidiários em situações desumanas e desprezíveis são assuntos que precisam de uma solução urgente. As sobrelotações dos presídios, são questões de políticas sociais, que não podem ficar esquecidas no tempo, vez que a prática de crimes e as decisões que privam a liberdade não são coadunáveis

com o afastamento dos referidos criminosos, sendo que, muitos dos casos estão lá por cometimento de pequenos ilícitos.

É necessário refletir e solucionar os inúmeros casos de prisões provisórias que ocorrem por delitos de baixa gravidade, sem observância a reincidência dos acusados, os quais quando presos em flagrantes ficam aguardando uma decisão judicial, durante dias, semanas ou até mesmo meses, devido as milhares de demandas presentes no sistema judiciário, em um cárcere que está cada vez mais lotado e decadente, com várias precariedades e com condições indignas.

Ademais, em uma breve explanação e não menos importante, vale ressaltar a constitucionalidade¹⁵ do acordo de não-persecução penal, que embora seja um ponto muito polêmico, os estudiosos do referido instituto, tal como CABRAL, afirmam que o acordo de não-persecução penal não é inconstitucional pelos seguintes motivos:

1) as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público ostentam caráter normativo primário, com atos de comando abstrato, que vinculam seus membros; 2) o acordo de não-persecução penal não é matéria de natureza processual; 3) o acordo de não-persecução penal não é matéria de natureza penal; 4) o acordo de não-persecução penal veicula matéria de política criminal a ser realizada pelo titular da ação penal, o Ministério Público (CABRAL,2018).

Com todos esses benefícios apresentados, a Comissão do Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Paraná, entendeu que com a inovação do acordo de não-persecução penal, haverá um grande avanço para o sistema jurídico criminal brasileiro de modo que ocorrerá: (a) celeridade na resolução dos casos menos graves (evitando-se, inclusive, que o Superior Tribunal Federal, tenha que discutir questões bagatelares menores, como vem realizando, as quais são completamente incompatíveis com a relevância, importância e pré-questionamento que se espera de um Tribunal Superior); (b) maior tempo disponível para que o Ministério Público e o Poder Judiciário processem e julguem os delitos e casos mais graves, sendo possível, dessa forma, realizar o devido procedimento com maior tranquilidade, reflexão e efetividade; (c) haverá economia de recursos públicos, vez que os gastos decorrentes de tramitação de processos penais serão reduzidos, seguindo a lógica de que, quanto menos processos judiciais, menos gastos; minimização dos efeitos prejudiciais de uma sentença penal condenatória aos acusados em gerais, que poderiam ter mais uma chance de evitar outra condenação judicial, assim dando certa confiança aos não reincidentes, diminuindo também, os efeitos sociais prejudiciais de uma pena, além de desafogar os estabelecimentos prisionais (JUNIOR,2017).

Por fim, resta esclarecer que mesmo com todos os benefícios supracitados, o qual mais se destaca é o aumento da credibilidade no sistema jurídico penal, devido ao desafogamento do

¹⁵ Esse trabalho não tem por objeto esgotar discussões quanto à constitucionalidade do acordo de não-persecução penal, devido a isso, não será explorado com maiores detalhes a constitucionalidade do referido instituto.

Poder Judiciário e conseqüentemente as respostas mais rápidas as vítimas e a toda sociedade. Não restam dúvidas de que a inovação do acordo de não-persecução penal trará grandes soluções para o sistema penal brasileiro, de modo que satisfaça tanto aos aplicadores do direito como toda a coletividade.

3 MÉTODO

O método utilizado para realizar o presente trabalho foi o método dialético, sendo que foram realizadas pesquisas bibliográficas, tendo como apoio doutrinas e legislação. O referido método consiste em ser empregado em pesquisa qualitativa, onde considera-se que os fatos não podem ser apontados fora de um contexto social.

Nesse sentido define GIL:

A dialética fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, uma vez que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais etc (GIL,2008, p.14)

Quanto aos métodos técnicos de pesquisas científicas, fora utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica, vez que também teve como base para seu desenvolvimento as referências encontradas em livros digitais, artigos científicos explícitos em plataformas online, e ainda, acesso à legislação e doutrinas brasileiras, como mencionado anteriormente, buscando desta forma, analisar a influência do acordo de não-persecução penal no aumento de credibilidade do sistema jurídico-penal brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objeto compreender a influência do acordo de não-persecução penal no aumento de credibilidade do sistema jurídico penal brasileiro. Pois bem, para chegar-se à conclusão de que o referido instituto pode ser uma efetiva solução para o sucateamento e descrédito do sistema jurídico penal brasileiro foram explanadas minuciosamente, a história do acordo de não-persecução penal expondo sua origem e de onde surgiu inspiração para a inclusão do referido instituto no Brasil, analisando o seu nascimento com o direito comparado, por meio da experiência em outros países que já utilizaram esse tipo de negociação, tais como a França e a Alemanha. Ainda, fora narrado como é realizado o acordo de não-persecução penal e como é a sua aplicação, explorando os requisitos que devem ser cumpridos para que seja possível a sua celebração.

Ademais, foram esclarecidas diversas diferenças existentes entre o acordo de não-persecução penal e o instituto semelhante utilizado nos Estados Unidos, chamado Plea Bargain, que em verdade, não são iguais e estão longe de causarem o mesmo efeito, vez que no Sistema Americano o Plea Bargain é utilizado em qualquer tipo de crime, enquanto o acordo de não-persecução penal não pode ser aplicado para crimes que sejam cometidos com violência ou grave ameaça às pessoas; o dano não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos e o delito não pode ser hediondo ou equiparado, fator que evita a superlotação dos presídios brasileiros; bem como, são aplicados em momentos diferente; a maneira como assumem a culpa é distinta; os benefícios do acordo estão elencados no artigo 18 da Resolução 181/2017, enquanto no Plea Bargain dependerá da colaboração e do investigado; no Brasil não há necessidade de renunciar os autos, sendo totalmente permitido o acesso ao caderno investigatório por meio de advogado, inclusive para firmar o aludido acordo é obrigatório a presença do advogado do investigado, já nos Estados Unidos é obrigatório a renúncia do direito de acessar as provas deslindadas na investigação e é facultativo ao réu ter um advogado; o efeito do acordo de não-persecução penal se devidamente cumprido é o arquivamento do procedimento investigatório criminal ou inquérito policial, ao passo que, no plea bargain ocorre a retirada ou a redução da pena, ou até mesmo, proteção à testemunhas; e a diferença mais notável é em relação a natureza da pena, a qual no Brasil não há imposição de uma pena, ou seja, o acusado não é obrigado a cumprir as condições estabelecidas no acordo, ele só cumpre se ele aceitar, distintamente do plea bargain que há uma sentença, o acusado deve cumprir a pena imposta.

Vale ressaltar que o acordo de não-persecução penal ainda não tem uma regulamentação por lei, mas conforme mencionado no segundo capítulo, já foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 882/2019, o qual tem por objetivo reger o aludido acordo, o que motiva a crer que essa lacuna representada por ausência de lei, logo será suprida com a devida regulamentação legal.

O acordo de não-persecução penal, vem como uma oportunidade para apoiar a justiça negociada que já acontece em outras áreas do direito no Brasil, superando barreiras criadas entre acusação e defesa que impossibilitam uma justiça conciliativa e resolutiva no país.

Diante de todas as análises e estudos feitos ao longo do trabalho, conclui-se que o acordo de não-persecução penal é um grande avanço para o sistema jurídico penal brasileiro, de modo que o mencionado instituto irá contribuir de várias formas, quais sejam: trazer celeridade processual, uma vez que o atual sistema penal brasileiro encontra-se precário devido as milhares demandas presentes nas Varas Criminais de todo o país; redução de recursos utilizados pelo Estado com custas processuais e deslocamentos de servidores necessários para que sejam

cumpridas todas as formalidades processuais, como por exemplo intimações e honorários de advogados dativos com defesas em vários atos processuais; diminuição do número de encarceramento em massa em prisões precárias e indignas, reduzindo o número de prisões provisórias em razão do acordo de não-persecução penal poder ser proposto e celebrado na própria audiência de custódia; engrandece a importância do ressarcimento às vítimas, garantindo acesso à justiça efetiva, resultando em uma resposta imediata após ela ter sofrido com o crime, e ainda assegura a reparação do dano causado à ela.

Ademais, o mencionado acordo possibilitará uma reinserção social efetiva do acusado devido a primariedade que se mantém com a celebração do acordo de não-persecução penal, não existindo maus antecedentes, corroborando assim para o favorecimento do investigado se recompor na sociedade sem julgamentos antecipados, como por exemplo, podendo até exercer um cargo público mediante boa conduta após ter cumprido o acordo; gravação das realizações de acordos por meio de mídias audiovisuais que possibilitam total transparência da persecução penal e a minimização da burocracia presente na ação penal.

O acordo de não-persecução penal é um meio de política criminal que trouxe solução jurídica para os delitos de menor gravidade, aumentando a credibilidade do sistema jurídico penal brasileiro, reduzindo a impunidade e aumentando a celeridade de resoluções de conflitos penais, proporcionando uma resposta satisfatória para ambas as partes, acusado e vítima, além de alcançar vantagens para toda a sociedade brasileira.

O referido acordo é a solução para a desordem e o descrédito presente no atual cenário penal brasileiro, onde ocorrem milhares de novos crimes todos os dias, sendo necessário a inserção de um novo método baseado em uma justiça negociada para que todo esse caos presente na situação criminal brasileira possa ser resolvido ou ao menos amenizado, e essa solução é o acordo de não-persecução penal.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Tribunal de Justiça Federal. **Decisão nº 240/97**. Bundesgerichtshof, 1997.

ARAS, Vladimir Barros. Et al. **Pronunciamento final em Procedimento de Estudos**. Brasília, 22 de junho de 2017.p.30/31/32. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. et al. **Acordo de não-persecução penal – teoria e prática**. Editora Jhmizuno. Leme, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=eAa1DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=acordo+de+nao+persecu%C3%A7%C3%A3o+penal&ots=EUVn_X4ni7&sig=GEwO0dq02XyBi2Z7-HY2_HlOxyM#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 181/2017, de 07 de agosto de 2017**. Disponível em: <www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes>. Acesso em: 25 març.2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 març. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 11 nov.2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 05 set.2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 25 març.2019.

BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm>. Acesso em: 26 set.2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Ministério Público: um panorama sobre o acordo de não-persecução penal (art.18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n.183/18)**. Curitiba: Editora Juspodivm, 2018, p.01/07/18/23/25. Disponível em: <www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos>. Acesso em: 28 març. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília, 2019. p.159/160/161/162/163/164. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em> 11 nov. 2019.

_____. **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa**. Brasília, 2019. P.90. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/02/6ab66f9a7c1f5c99878f04a46f8279e4.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

_____. **Ministério Público: Webcast Alterações do Procedimento Investigatório Criminal- Res.181/2017- CNMP.** Curitiba, 28 de setembro de 2018. Disponível em: <www.escolasuperior.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=536&tit=Webcast--Alteracoes-do-Procedimento-Investigatorio-Criminal-Res.-1812017-CNMP>. Acesso em: 10 junh. 2019.

_____. et al. **Acordo de não-persecução penal – Resolução 181/2017 do CNMP.** Editora JusPodivm. Salvador, 2017. p. 34.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** Editora Saraiva, 23ª edição, São Paulo, 2016. p. 206. Disponível em: <https://assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12005/fernando-capez---curso-de-processo-penal---2016.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Estúdio MPSP 57.** São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xSZA3FsfK1o>. Acesso em: 25 out. 2019.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. et al. **A colaboração premiada compensa?** Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td181>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** Editora atlas s.a. São Paulo, 2008. p. 14. Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>>. Acesso em: 18 nov.2019.

JUNIOR, Walter de Agra. **Estudo comparativo anotado – resolução n. 181/2017 CNMP Procedimento Investigatório Criminal.** Curitiba, 2017. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_PIC.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

MENDES, Luciana Angélica. **Ministério Público: O acordo de vontades no processo criminal do Brasil e dos Estados Unidos. São Paulo.** Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores/acordo%20vontades.pdf>. Acesso em 28 de març. de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Estudo Técnico nº 01/2017 – 5ª CCR.** Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/grupos-de-trabalho/comissao-leniencia-colaboracao-premiada/docs/Estudo%20Tecnico%2001-2017.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

PEREIRA, Claudio José. **Princípio da Oportunidade e Justiça Penal Negociada.** Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2002, p.109.

SCHAEFFER, Rebeca. **Nota taquigráfica.** Brasília, 06 de agosto de 2019. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=56700&hrInicio=16:21&dtReuniao=06/08/2019&dtHorarioQuarto=16:21&dtHoraQuarto=16:21&Data=06/08/2019>>. Acesso em 27 de agosto de 2019.

_____. **The Penalty Trial: An International Perspective.** Federal Sentences Report. Vol. 31, NO. 4-5. April/ June 2019.

_____. **Our vision: a world where every person's right to a fair trial is respected.** Londres, may.2016.

THATY, Mônica. **Grupo sobre pacote anticrime aprova regra para acordos judiciais.** Brasília, ago. 2019. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/567659-grupo-sobre-pacote-anticrime-aprova-regra-para-acordos-judiciais/>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.